



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- Pág. 01/03 --

PROCESSO: TC – 02.455/08

Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL de BELÉM DO BREJO DO CRUZ, relativa ao exercício de 2007. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. Aplicação de multa e outras providências.

PARECER PPL – TC- 00008/2011

RELATÓRIO

1. Os autos do PROCESSO TC-02.455/08 correspondente à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ, exercício de 2007, de responsabilidade da Prefeita SUZANA MARIA RABELO PEREIRA FORTE, foram analisados pelo órgão de instrução deste Tribunal, que emitiu o relatório de fls. 5.637/5.647, com as colocações e observações a seguir resumidas:
 - 1.01. Apresentação da Prestação de Contas no prazo legal, em conformidade com a RN TC-99/97.
 - 1.02. A **Lei Orçamentária Anual** estimou a receita e fixou a despesa em R\$9.138.580,00 e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares em 50% da despesa fixada.
 - 1.03. **Créditos adicionais** abertos e utilizados com autorização legislativa e com fontes de recursos suficientes para a cobertura.
 - 1.04. **Repasse ao Poder Legislativo** representando **8,00%** da receita tributária do exercício anterior.
 - 1.05. **DESPESAS CONDICIONADAS:**
 - 1.05.1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 28,35%** das receitas de impostos mais transferências;
 - 1.05.2. **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 15,70%** das receitas de impostos mais transferências;
 - 1.05.3. **PESSOAL: 50,36%** da Receita Corrente Líquida (RCL)¹.
 - 1.05.4. **FUNDEB:** Foram aplicados **65,65%** dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.
 - 1.06. Não foram detectadas despesas sem o prévio procedimento licitatório.
 - 1.07. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no total de **R\$ 920.751,99**, correspondente a **14,31%** da DOTG, tendo sido pagos no exercício R\$744.571,82.
 - 1.08. Normalidade no pagamento dos subsídios do Prefeito e do vice-Prefeito.
 - 1.09. **Quanto à gestão fiscal, foi observado o não atendimento** às disposições da LRF quanto à comprovação da publicação dos REO e do RGF em órgão de imprensa oficial.
 - 1.10. Quanto aos demais aspectos examinados, foram constatadas, a título de **irregularidades**, as seguintes ocorrências:
 - 1.10.1. Procedência da denúncia quanto à não retenção de ISS sobre os serviços pagos pelo município, no montante de R\$ 7.043,68;
 - 1.10.2. Concessão de ajudas financeiras em desconformidade com a legislação municipal, no valor de R\$ 3.150,00;
 - 1.10.3. Procedência da denúncia relativa a despesas realizadas sem contrato, no valor de R\$ 37.770;
 - 1.10.4. Pagamentos não comprovados com serviços de engenharia prestados pelo Sr. Jacson Jaime Pereira no valor de R\$ 22.000,00;
 - 1.10.5. Envio de informações incorretas ao SAGRES;
 - 1.10.6. Despesas diversas não comprovadas no valor de R\$ 160.241,09;
 - 1.10.7. Despesas não comprovadas com elaboração de projetos, no valor de R\$7.200,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- Pág. 02/03 --

2. Citada, a autoridade responsável apresentou defesa, analisada pela Auditoria (fls. 6490/6494) que concluiu:
 - 2.01. Foi esclarecida a falha referente a doações em desarmonia com a legislação municipal;
 - 2.02. O montante das despesas realizadas sem contrato foi reduzido para R\$ 36.370,00;
 - 2.03. Os serviços de engenharia foram devidamente comprovados;
 - 2.04. O valor das despesas sem comprovação foi reduzido para R\$ 16.542,66;
 - 2.05. Mantidas as demais falhas.
3. Os autos foram encaminhados ao exame do Ministério Público junto ao Tribunal de onde retornaram com o Parecer nº. 085/2011 (fls. 6499/6512), da lavra do Procurador Geral Márcilio Toscano Franca Filho, no qual opinou pela:
 - 3.01. **Emissão de parecer contrário à aprovação** das contas anuais de responsabilidade da Sra. Suzana Maria Rabelo Pereira Forte, ex-Prefeita Municipal de Belém do Brejo do Cruz, relativas ao exercício de 2007;
 - 3.02. **Imposição de multa legal à ex-gestora;**
 - 3.03. **Imputação de débito** à responsável por toda despesa insuficientemente comprovada;
 - 3.04. **Recomendação** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, evitando incorrer nas falhas indicadas em oportunidades futuras;
 - 3.05. **Encaminhamento** de cópia dos autos ao Ministério Público Comum para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa.
4. A interessada compareceu ao Gabinete do Relator apresentando comprovação documental das despesas questionadas pela Auditoria. Por ser pequeno o volume de empenhos apresentados anexei-os aos autos e procedi à conferência da documentação, constatando que as despesas estão comprovadas pelos recibos e notas fiscais apresentadas e que estavam registradas sem discrepâncias no sistema SAGRES.
5. O processo foi agendado para a sessão, efetuadas as comunicações de estilo. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Quanto à análise da **gestão fiscal**, restou demonstrada a ausência de comprovação da publicação dos Relatórios de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal.

Assim, cabe a esta Corte, recomendar ao gestor a adoção das medidas previstas pela LRF para a recondução das despesas de pessoal aos limites legais.

Quanto à **gestão geral**, a Unidade Técnica verificou a omissão no recolhimento do ISS sobre serviços prestados à Prefeitura, bem como a realização de despesas não amparadas por contrato. Tais falhas, embora não autorizem a imputação de débitos, devem conduzir à aplicação de multa à ex-gestora, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, por infração às normas legais.

De outra parte, a ausência de comprovação de despesas, no montante de R\$16.352,66 foi suprida pelos documentos encaminhados pelo gestor. Já em relação à despesa com a elaboração de projetos, no valor de R\$ 7.200,00, a Auditoria reconhece que o nome da credora (sra. Maciana Azevedo de Oliveira) consta de alguns dos documentos relacionados a convênios e projetos, mas observa que a contratação não seguiu os ditames da Lei nº 8.666/93. Tal circunstância, todavia, não autoriza, de per si, a imputação do débito.

Por todo o exposto, voto pela:

1. Emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas prestadas;
2. Declaração de **atendimento parcial** às exigências da LRF;
3. **Aplicação da multa** prevista art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte à ex-gestora, no montante de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), tendo em vista a transgressão de normas legais;
4. **Recomendação** à Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz, no sentido de:
 - a. Providenciar a cobrança dos tributos não recolhidos oportunamente e adotar medidas para tornar mais eficiente os recolhimentos tributários do município;
 - b. Guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, evitando incorrer nas falhas indicadas em oportunidades futuras.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- Pág. 03/03 --

PARECER DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02.455/08, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à maioria, na sessão realizada nesta data, decidem:

- 1. Emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas;***
- 2. Declarar atendimento parcial às exigências da LRF;***
- 3. Aplicar multa prevista art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte à ex-gestora, no montante de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
- 4. Recomendar à Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz, no sentido de:***
 - a. Providenciar a cobrança dos tributos não recolhidos oportunamente e adotar medidas para tornar mais eficiente os recolhimentos tributários do município;***
 - b. Guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, evitando incorrer nas falhas indicadas em oportunidades futuras.***

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 23 de fevereiro de 2011.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Vice-Presidente, na Presidência da 1830ª Sessão Ordinária

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho - Relator

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal